

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013	Emendas da CAS
		Emenda nº 1 – CAS Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991 , dispondo sobre as eleições e a composição dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , para dispor sobre as eleições e a composição dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Emenda nº 2 – CAS Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013, a seguinte redação:
Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966	Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:		
		“ Art. 27-A. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia disporá, por meio de resolução, sobre a composição de seu plenário e dos Conselhos Regionais, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidatura e demais providências necessárias à realização dos pleitos.
		§ 1º Na composição do plenário dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia deverá ser atendido o princípio da proporcionalidade entre as diversas modalidades profissionais integrantes de níveis médio e superior, garantida a representação das instituições de ensino técnico de nível médio e das escolas de engenharia e de agronomia.
		§ 2º A proporcionalidade de que trata o § 1º terá como referência o número de registrados e em dia com suas



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013	Emendas da CAS
		obrigações, devendo ser atualizada periodicamente e submetida à aprovação do Conselho Federal.”
Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:		
Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acôrdo com esta lei, obedecida a seguinte composição:		“ Art. 29. O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia será eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto aos respectivos conselhos, podendo candidatar-se quaisquer desses profissionais, desde que brasileiros, devidamente habilitados e aptos.” (NR)
Art . 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acôrdo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:		“ Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, observado o disposto no art. 27-A.” (NR)
		“ Art. 37-A. Os Presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto aos respectivos conselhos, podendo candidatar-se quaisquer desses profissionais, desde que brasileiros, devidamente habilitados e aptos.”
Art . 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.		
Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991		
Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a	“ Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto aos respectivos conselhos, podendo candidatar-se quaisquer desses profissionais, desde que brasileiros, devidamente	



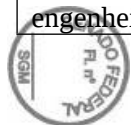
Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013	Emendas da CAS
Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.	habilitados e aptos.” (NR)	
Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.	“ Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia disporá, em resolução, sobre a composição de seu plenário e dos Conselhos Regionais, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidatura e demais providências necessárias à realização dos pleitos.	
	§ 1º Na composição do plenário dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia deverá ser atendido o princípio da proporcionalidade entre as diversas modalidades profissionais integrantes de níveis médio e superior, garantida a representação das instituições de ensino técnico de nível médio e das escolas de engenharia e de agronomia.	
	§ 2º A proporcionalidade de que trata o parágrafo primeiro terá como referência o número de registrados e em dia com suas obrigações, devendo ser atualizada periodicamente e submetida à aprovação do Conselho Federal.” (NR)	
		Emenda nº 3 – CAS Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013, a seguinte redação
	Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia terá até cento e oitenta dias após a publicação desta lei para aprovar a resolução de que trata o art. 2º, caput, da Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991.	“ Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia terá até cento e oitenta dias após a publicação desta lei para aprovar a resolução de que trata o art. 27-A da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.”
	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	
		Emenda nº 4 – CAS Inclua-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei do



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013	Emendas da CAS
<p style="text-align: center;">Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966</p> <p>Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acôrdo com esta lei, obedecida a seguinte composição:</p> <p>a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêe existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;</p> <p>b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.</p> <p>§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.</p> <p>§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.</p> <p>§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.</p> <p>Art . 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acôrdo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:</p> <p>a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;</p> <p>b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;</p> <p>c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo,</p>		<p style="text-align: center;">Senado nº 356, de 2013:</p> <p>Art. 4º Revogam-se as alíneas a e b e os §§ 1º a 3º do art. 29, as alíneas a, b e c e o parágrafo único do art. 37, os artigos 30, 31, 38, 39, 40 e 41 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991.</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013	Emendas da CAS
<p>registradas na Região de conformidade com o artigo 62.</p> <p>Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.</p> <p>Ar . 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea " a " do Ed. extra 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para êste fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.</p> <p>Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.</p> <p>Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.</p> <p>Art . 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.</p> <p>Art . 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.</p> <p>Art . 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.</p> <p>Art . 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013	Emendas da CAS
<p>dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea " a " do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.</p> <p>Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata êste artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.</p> <p>Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991</p> <p><i>Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dispondo sobre eleições diretas para Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências.</i></p>		

